

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.994/25/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003491671-74  
Impugnação: 40.010157839-36  
Impugnante: Gazin Atacado Centro-Oeste Ltda  
IE: 003902804.00-13  
Proc. S. Passivo: Fernando T. Ishikawa/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais, decorrente da não observância da regra de inclusão do imposto em sua própria base de cálculo, determinada pelo art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 13, § 1-C da Lei nº 6.763/75, regulamentado pelo art. 43, § 8º, inciso II do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM.** Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS/ST referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações internas com mercadorias previstas no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 46.927/15. Exigências de ICMS/ST, relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir o período relativo ao exercício de 2023.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de abril de 2022 a dezembro de 2023, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais, decorrente da não observância da regra de inclusão do imposto em sua própria base de cálculo, determinada pelo art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 13, § 1-C da Lei nº 6.763/75, regulamentado pelo art. 43, § 8º, inciso II do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ICMS/DIFAL é devido em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se, ainda, o recolhimento a menor do adicional de alíquota relativo ao ICMS destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A, inciso VIII, da Lei nº 6.763/75, uma vez que não incluiu o respectivo valor na base de cálculo do Imposto.

Exige-se a diferença do ICMS/DIFAL, do ICMS/FEM-DIFAL e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 89/101, argumentando, em síntese, que:

- teria observado a orientação tributária que indica a inclusão do imposto por dentro, adotando assim uma única base de cálculo para a operação, em relação às operações destinadas a não contribuintes, conforme exemplificação do cálculo Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/16;

- a análise da operação evidenciaria a ilegalidade do Auto de Infração ao se exigir o valor do ICMS/DIFAL sobre uma base de cálculo superior àquela que foi efetivamente praticada, o que, na prática, evidenciaria um aumento de 7,3% (sete vírgula três por cento) do valor efetivamente recebido do destinatário;

- os valores apurados nas operações da Impugnante com consumidores finais não contribuintes no estado de Minas Gerais não mereceriam quaisquer reparos pois, além de seguir o que indica o subitem 1.3.2.a da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/16, estaria em perfeita observância à Lei Complementar que rege o ICMS;

- o art. 13 da Lei Complementar nº 87/96 determina que a base de cálculo do imposto, nos casos das operações em tela, é o valor da operação, tanto para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem quanto para o de destino, ou seja, a base de cálculo é única para apuração do imposto devido aos dois Estados;

- diz que o Manual de Orientação do Contribuinte da NFC-e – Versão 7.0 – novembro de 2020, disponível no Portal da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – SVRS8, traz didaticamente a sistemática de cálculo do ICMS devido na origem e o ICMS/DIFAL devido à unidade federada de destino, nos termos adotados pela Impugnante;

- entende que teria calculado e efetuado o pagamento do DIFAL em favor do estado de Minas Gerais em rigorosa observância do disposto no art. 13, inciso X e §§ 1º e 7º da LC nº 87/96, na Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/16 e no Manual de Orientação de Contribuintes - Versão 7.0 – Novembro de 2020;

- a Lei Estadual nº 6.763/75 define em seu art. 13, § 1º-C que a base de cálculo do imposto é o valor da operação, obtida com a inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- argumenta que para que o dispositivo da Lei Estadual seja compatível com a Lei Complementar, nas operações com consumidor final não contribuinte do imposto, dever-se-ia interpretar que, tanto o valor da operação, quanto o valor da base de cálculo informada no documento fiscal já incluiria o imposto calculado com a alíquota interna do estado de Minas Gerais;

- assim, entende que, seguindo o que dispõe a LC nº 87/96 e a Lei nº 6.763/75, teria utilizado como base de cálculo do DIFAL devido ao estado de Minas Gerais, o valor da operação, ou seja, o montante total constante do documento fiscal e efetivamente recebido do destinatário, incluindo-se neste o ICMS calculado com a alíquota interna a consumidor final;

- não seria coerente e legal inferir que no valor cobrado da operação não estaria o imposto, todo ele, embutido no preço da mercadoria, pois isso implicaria em tornar essa diferença do imposto exigido pela Autuante, sobre um valor de operação não real, ônus único e exclusivo da Impugnante, violando a não cumulatividade do imposto, e a própria noção de capacidade contributiva adotada aos tributos indiretos, em que o ônus financeiro do tributo deve ser destinado ao consumidor final;

- cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmando que, no julgamento do Tema nº 201, que versava sobre a restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime da substituição tributária, firmou-se a tese que o valor efetivamente praticado na operação é que deve servir de base para se definir o ICMS efetivamente devido. A tentativa de arbitramento de uma base de cálculo fictícia e de maior valor que o real, de igual modo, violaria o Texto Constitucional;

- o procedimento de cálculo adotado pelo Auditor, somente poderia incidir em operações com consumidor final contribuinte do imposto, o que não é o caso das operações elencadas na autuação fiscal.

Quanto ao item 2 da autuação fiscal, referente ao suposto recolhimento a menor do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) nas operações interestaduais de circulação de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, alega que a Lei nº 23.521/19, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.763/75, estabelecendo que, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990/11, sua vigência teria sido fixada até 31 de dezembro de 2022, razão pela qual entende que não se sustentam as exigências relativas ao exercício de 2023.

Além disso, o Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) teria sido instituído com a finalidade de arrecadar recursos adicionais exclusivamente sobre mercadorias classificadas como supérfluas. Tal categorização visa assegurar que somente produtos não essenciais, que não configuram bens de necessidade básica ou imprescindíveis para o cotidiano das pessoas, sejam alcançados por esse adicional de alíquota.

Dentro desse contexto, o celular não se enquadraria na definição de mercadoria supérflua, por ser um bem essencial, amplamente utilizado para comunicação, acesso à informação, realização de transações bancárias e diversas outras atividades indispensáveis tanto para a vida pessoal quanto para o exercício profissional dos indivíduos, comparável a serviços essenciais como água e energia elétrica, sendo

absolutamente necessário para o exercício de direitos fundamentais como a comunicação e o acesso à informação.

Assim, pleiteia a revisão do Auto de Infração, afastando a incidência do FEM sobre os aparelhos celulares, por não se tratar de mercadorias supérfluas, devendo ser excluído do lançamento fiscal o valor relativo ao ICMS e a respectiva multa referente ao exercício de 2022 assim como os valores referentes ao ano de 2023.

Protesta para que seja refeito o cálculo do tributo, uma vez que estaria incorreto, devido à aplicação equivocada da base de cálculo dupla, que resultaria em valores indevidos, penalizando de forma injusta o Contribuinte.

Requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

A Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa em relação ao período de vigência do FEM, reformula o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 108/110, para excluir os lançamentos efetuados a título de adicional de alíquota do FEM relativos ao ano de 2023.

Aberta vista, a Impugnante adita sua impugnação às págs. 117/120.

A Fiscalização novamente manifesta-se às págs. 121/128.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de abril de 2022 a dezembro de 2023, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais, decorrente da não observância da regra de inclusão do imposto em sua própria base de cálculo, determinada pelo art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 13, § 1-C da Lei nº 6.763/75, regulamentado pelo art. 43, § 8º, inciso II do RICMS/02.

Apurou-se, ainda, o recolhimento a menor do adicional de alíquota relativo ao ICMS destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A, inciso VIII, da Lei nº 6.763/75, uma vez que não incluiu o respectivo valor na base de cálculo do Imposto.

Exige-se o ICMS/DIFAL, o ICMS/FEM-DIFAL e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A matéria decorre do comando constitucional expresso nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF/88, com as inovações veiculadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 87/15.

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confira-se:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

(...)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, item 11 e no art. 13, § 1º - C da citada lei, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º- C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.

(...)

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/02), em seus arts. 1º, inciso XII e 43, § 8º, inciso II e o Regulamento do ICMS (RICMS/23), em seus art. 3º, inciso V e art. 12, inciso VIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

RICMS/23

Art. 3º - A incidência do ICMS sobre as operações relativas à circulação de mercadorias alcança também:

(...)

V - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

VIII - na operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, a que se refere o inciso V do art. 3º deste regulamento, o valor da operação, observado o seguinte:

a) para fins do disposto no art. 18 deste regulamento, no valor da operação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b";

(...)

Verificando a Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/16, percebe-se que há definição clara e didática acerca do procedimento a ser observado para o cálculo do ICMS devido nas operações autuadas, praticadas pelo sujeito passivo.

Assim, na operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, a que se refere o inciso V do art. 3º do RICMS/02, o valor da operação deverá ser apurado para fins do disposto no art. 18 do RICMS/02, incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria; sobre o valor obtido na forma do cálculo mencionado, será aplicada a alíquota interestadual; subsequentemente, sobre o valor obtido na forma do cálculo mencionado, será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação a consumidor final neste Estado; e, por fim, apura-se o imposto devido que deverá corresponder à diferença positiva entre os valores obtidos na forma apresentada.

A Fiscalização esclarece que foram relacionados todos os produtos objeto da autuação em que teria havido o destaque a menor do ICMS/DIFAL ou do Adicional de Alíquotas, previsto no art. 12-A da Lei nº 6.763/75, no ano de 2022, com os dados das respectivas notas fiscais a que estão relacionados. Na planilha, destaca-se ao final de cada mês o somatório das diferenças obtidas entre o que deveria ter sido recolhido (nos termos da letra "a" do subitem 1.3.2 da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016) e o efetivamente recolhido para cada produto.

Da mesma forma, a planilha EXCEL denominada "Nova Planilha Cálculo 2023", disposta no subgrupo "Anexos da reformulação do e-PTA", do Grupo "Reformulação do lançamento" foram relacionados todos os produtos em que teria havido destaque a menor do ICMS DIFAL, no ano de 2023, com os dados das respectivas notas fiscais a que estão relacionados. A planilha destaca ao final de cada mês o somatório das diferenças obtidas entre o que deveria ter sido recolhido e o efetivamente recolhido para cada produto.

Essas totalizações mensais do que deixou de ser recolhido, relativas ao DIFAL e ao Adicional de Alíquota para as operações praticadas no ano de 2022 e relativas apenas ao DIFAL para o ano de 2023, foram agrupadas no documento "Resumo do Novo Crédito Tributário", que se encontra no subgrupo "Anexos da Reformulação do e-PTA" pertencente ao Grupo "Reformulação do Lançamento", que demonstra, de forma detalhada, a formação do valor total do crédito tributário lançado.

Com relação ao adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e instituído em Minas Gerais por meio do art. 12-A da Lei nº 6.763/75, com a finalidade de financiar o Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), verifica-se que ele também se aplica às operações

interestaduais que destinem bens e mercadorias (listados no referido dispositivo legal) a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, localizado neste estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, conforme o § 5º do art. 12-A supramencionado:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

VIII - telefones celulares e smartphones;

(...)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Ressalta-se que a Fiscalização, acatando a argumentação da Impugnante, reformulou o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 108/110, e excluiu os lançamentos efetuados a título de adicional de alíquota do FEM relativos ao ano de 2023.

Quanto a alegação da Autuada de que o adicional de alíquota não deveria incidir sobre operações de vendas de aparelhos de telefone celular uma vez que o produto, considerado um bem essencial, certamente, não deveria constar dos produtos relacionados neste artigo, ressalta-se que a Administração Pública, no exercício das suas funções, está restrita às disposições contidas na legislação tributária, principalmente no que tange ao cumprimento de obrigação tributária principal.

As operações de venda de aparelhos de telefone celular, praticadas pelo sujeito passivo, no período de abril a dezembro de 2022, estão sujeitas ao adicional de alíquota, previsto no art. 12-A da Lei nº 6.763/75, não cabendo à Fiscalização, depois de constatado o não recolhimento, outra atitude que não seja a de efetuar a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Dessa forma, observada a reformulação do lançamento, correta a exigência do crédito tributário apurado a título de Fundo de Erradicação da Miséria pela utilização da alíquota interna acrescida de dois pontos percentuais (2%) relativamente à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alíquota incidente sobre as operações interestaduais que destinaram as mercadorias constantes do Auto de Infração a consumidor final situado em Minas Gerais.

Isso posto, nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763/75 e no inciso III do § 6º do art. 55 do RICMS/02 e no art. 23 e art. 24, inciso VIII do RICMS/23, incumbe à Impugnante o dever de recolher o ICMS/DIFAL devido a Minas Gerais.

Registre-se que o lançamento observou as regras contidas no art. 43, § 8º, inciso II, do RICMS/02 e art. 12, inciso VIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” do RICMS/23, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquota.

Ante o descumprimento da obrigação tributária, correta a exigência da diferença apurada do ICMS/DIFAL, do ICMS/FEM-DIFAL e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

### Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cingüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 109/110. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Eduardo Abras e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gisllana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Indelécio José da Silva.

**Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Relator**

D